



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601322-74.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601322-74.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE ABELARDO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ABELARDO DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato JOSÉ ABELARDO DA SILVA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 15/02/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de JOSÉ ABELARDO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

2. O Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

5. Após, aquela unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, recomendando, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.500,05 (três mil e quinhentos reais e cinco centavos), devido à não comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

6. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, apenas no que se refere à aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha, afastando a conclusão de utilização indevida de recursos públicos.

7. É o Relatório.

VOTO

8. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JOSÉ ABELARDO DA SILVA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

9. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

10. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas do candidato.

11. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

12. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

13. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

14. Acerca das falhas detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer do Ministério Público:

(ç) Informa ainda o parecer que o prestador arrecadou o total de R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais) em recursos financeiros, sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em fundos do FEFC e R\$ 500,00 (quinhentos reais) em recursos estimáveis em dinheiro.

Considerando a movimentação financeira da campanha, as irregularidades descritas não autorizam, realmente, a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º-A, da Lei das Eleições:

(...)

Quanto à recomendação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.500,00, em razão da não comprovação da propriedade do veículo VW GOL QLD9250, durante o exercício de 2022, em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Regional Eleitoral verificou que o veículo continua registrado em nome da locadora JOELMA DOS SANTOS SILVA.

Desse modo, para o Ministério Público Eleitoral é possível aferir que o bem foi locado pelo legítimo possuidor, devidamente apontado na prestação de contas, o que afasta a conclusão de utilização indevida de recursos públicos. (i)

15. Como visto, o candidato apresentou a documentação básica de campanha, embora não tenha cumprido por completo a diligência que lhe fora requisitada pela unidade técnica do TRE/AL. Contudo, restou destacado no parecer ministerial que foi comprovada a propriedade do veículo VW GOL de placa QLD9250, visto que em consulta a bancos de dados acessíveis ao Ministério Público, foi confirmada a propriedade de Joelma dos Santos Silva, o que afastaria a irregularidade na locação desse veículo específico.

16. Esse, inclusive, já foi o entendimento adotado em outros acórdãos dessa espécie por este Tribunal, a saber nos autos da PCE nº 0601199-76.2022.6.02.0000, de relatoria da Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena.

17. Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

18. Em que pese a ocorrência dessas falhas formais, os valores devidos foram pagos aos fornecedores e as despesas de campanha foram devidamente realizadas e quitadas.

19. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(i)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

20. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram comprovados.

21. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato JOSÉ ABELARDO DA SILVA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

22. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR